Estado da Bahia

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Contrato 01/2026
Secretaria de Promoção da Igualdade Racial

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Unidade Setorial de Controle Interno da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais (SEPROMI), em cumprimento ao Plano Anual de Atividades de 2026, realizou inspeção na área de contratos vigentes de serviços terceirizados, vinculados ao Elemento de Despesa 37 – Locação de Mão de Obra – Limpeza e Conservação, referentes às contratações fundamentadas na Lei Estadual nº 9.433/2005.

A inspeção teve como objetivo verificar a conformidade da execução contratual, avaliando sua aderência às disposições legais, contratuais e normativas aplicáveis, bem como a regularidade dos procedimentos adotados pela unidade gestora.

O escopo da inspeção compreendeu o exame do contrato vigente de prestação de serviços terceirizados vinculado ao Elemento de Despesa 37 – Locação de Mão de Obra – Limpeza e Conservação. O período analisado abrangeu de 11 de agosto de 2023 a 30 de junho de 2026. Considerando que a Secretaria possui apenas um contrato vigente dessa natureza, a inspeção contemplou 100% do universo de contratos enquadrados no escopo definido.

II - METODOLOGIA

Os exames foram realizados de acordo com os procedimentos previstos nas normas técnicas e na legislação aplicável, mediante a utilização de técnicas de análise documental, inspeção in loco, e aplicação de instrumentos de coleta de dados, conforme descrito a seguir.

1. Quanto ao Planejamento da Inspeção:
   - Inicialmente, foi selecionado o contrato ativo de prestação de serviços terceirizados de conservação e limpeza, vinculado ao Elemento de Despesa 37 - Limpeza e Conservação, para subsidiar os trabalhos avaliados. Como instrumento de coleta de dados, foram utilizados check-list de verificação e roteiro de analise documental, elaborados com base na legislação vigente e nas cláusulas contratuais;
2. Quanto à analise documental:
   - A análise documental compreendeu o exame dos processos administrativos disponíveis no Sistema SEI, abrangendo todas as fases da contratação, desde o procedimento licitatório, formalização do contrato, até os dois termos aditivos de prorrogação de vigência celebrados durante sua execução;
3. Quanto à Verificação da conformidade da execução contratual:
   - Foi realizada a verificação da conformidade da execução contratual, contemplando: 1. Cumprimento dos prazos contratuais; 2. execução dos serviços em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas; 3. regularidade da documentação exigida contratualmente; 4. Identificação de eventuais desvios, irregularidades ou inadimplências.
4. Quanto à conferência da documentação comprobatória da prestação dos serviços:
   - Realizou-se à conferência da documentação comprobatória da execução dos serviços previstos no contrato de terceirização de limpeza e conservação, verificando-se sua conformidade com as obrigações contratuais e com a legislação aplicável.
5. Quanto à análise das folhas de pagamento, encargos trabalhistas e previdenciários:
   - **Folha de pagamento:** Conferência dos salários pagos conforme a convenção coletiva da categoria.
   - Verificação do pagamento de horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade e demais adicionais, quando aplicáveis.
   - Análise de descontos realizados na folha.
   - Conferência do pagamento de férias, 13º salário

- **Encargos trabalhistas:** Recolhimento do FGTS dentro do prazo legal.
- Pagamento das contribuições destinadas ao sistema de proteção ao trabalhador.
- Regularidade quanto às verbas rescisórias, quando tem desligamentos.
- **Encargos previdenciários:** Recolhimento das contribuições ao INSS sobre a folha de pagamento.
- Conferência das bases de cálculo e das alíquotas aplicadas.
- Verificação da transmissão das informações por meio do e-Social e demais obrigações acessórias.
- Regularidade das certidões previdenciárias quando exigidas.

6. Quanto a verificação da frequência dos empregados terceirizados:

- Foi realizada a conferência dos empregados terceirizados vinculados ao contrato, visando verificar a regularidade da jornada de trabalho e sua compatibilidade com os serviços executados.

7. Quanto a verificação da prestação de serviço com visita in loco:

- Foi realizada visita técnica ao local de execução do contrato.
- Durante a inspeção, aplicou-se check list aos empregados da empresa contratada e ao fiscal do contrato , com o objetivo de verificar: 1. a conformidade da execução do serviço; 2. O cumprimento das obrigações contratuais; 3. A qualidade dos serviços prestados; 4. A disponibilidade dos materiais necessários à execução contratual.

A análise do contrato evidenciou que, de modo geral, a empresa cumpre as exigências estabelecidas. Contudo, foram identificados alguns pontos que necessitam de adequação, dentre os quais se destacam:

- Inexistência de designação formal, em cada unidade atendida, de servidor ou responsável devidamente capacitado para atestar a execução dos serviços;
- Ausência de cópia de contrato administrativo e de seus anexos nas unidades onde os serviços são executados , dificultando o acompanhamento das obrigações;
- Conforme relato unânime dos empregados terceirizados que foram ouvidos, a empresa não disponibiliza material de limpeza em quantidade suficiente para a adequada execução dos serviços.

Com base nos achados, recomenda-se para SEPROMI:

- Designar formalmente, para cada unidade atendida pelo contrato, servidor responsável pela fiscalização e pelo ateste da execução dos serviços, garantindo que possua capacitação compatível com as atribuições desempenhadas;
- Disponibilizar, em cada unidade, cópia do contrato administrativo e de seus anexos, garantindo aos fiscais e demais responsáveis acesso as obrigações , especificações e condições contratuais;
- Intensificar a fiscalização da execução contratual, verificando periodicamente a disponibilidade e a suficiência dos materiais de limpeza fornecidos pela empresa contratada, adotando as medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais;
- Notificar formalmente a empresa contratada para que regularize as não conformidades identificadas, estabelecendo prazo para adoção das providências necessárias e acompanhando o cumprimento das determinações;
- Registrar, em processo administrativo, todas as ações de fiscalização realizadas, as notificações expedidas, as manifestações da contratada e as providências adotadas, assegurando a rastreabilidade, a transparência e a adequada gestão contratual., as notificações expedidas, as respostas da contratada e as providências adotadas, de forma a assegurar a rastreabilidade e a transparência da gestão contratual.

Para realização dos trabalhos, foi utilizada:

Inicialmente, observou-se o disposto na Lei Estadual nº 9.433/2005, especialmente na Seção VII, que trata da Execução, da Fiscalização e do Recebimento do Objeto Contratual. O art. 151 estabelece que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, em conformidade com as cláusulas pactuadas e com as normas legais aplicáveis, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial. Embora esse dispositivo disponha sobre a regular execução contratual, a disciplina da fiscalização é complementada pelos artigos subsequentes, em especial o art. 153, que atribui à Administração a responsabilidade pelo acompanhamento e pela fiscalização da execução contratual, conferindo essa atividade à comissão de servidores permanentes do quadro da Administração, sob supervisão do órgão central de controle, acompanhamento e avaliação financeira de contratos e convênios.

Orientação Técnica AGE nº 03/2026 Contratos que não substitui a Orientação Técnica nº 02/2016 - Contratos, elaborado na vigência da Lei Federal nº 8.666/1993;

Orientação Técnica AGE nº 02/2026 - Processos Licitatórios

A amostra foi selecionada com base na existência de contrato ativo e vigente de prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, considerando sua relevância, materialidade e risco, sendo aplicado os procedimentos metodológicos descritos neste relatório.

III - ACHADOS

Ausência de Designação Formal de Responsável pelo Ateste dos Serviços em Cada Unidade Atendida

Durante a aplicação do checklist junto ao fiscal do contrato, constatou-se que, nas unidades atendidas, não há designação formal de servidor ou responsável devidamente capacitado para realizar o ateste da execução dos serviços prestados. Verificou-se, ainda, que o acompanhamento da execução contratual ocorre sem a indicação de um agente especificamente incumbido dessa atribuição em cada posto, o que fragiliza o processo de fiscalização e a comprovação de que os serviços foram executados em conformidade com as condições estabelecidas no contrato.

O art. 153 estabelece que o recebimento do objeto, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos administrativos são atribuições da Administração e devem ser exercidos por comissão de servidores permanentes do quadro da Administração.

"Art. 153

O recebimento de material, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato ficarão a cargo de comissão de servidores permanentes do quadro da Administração, sob a supervisão geral do órgão central de controle, acompanhamento e avaliação financeira de contratos e convênios, órgão este com quadro de pessoal obrigatoriamente recrutado por concurso público."

O art. 154 estabelece as atribuições da fiscalização contratual, determinando que o fiscal acompanhe e verifique a correta execução do contrato em todas as suas fases, até o recebimento do objeto.

"Art. 154

Cabe à fiscalização acompanhar e verificar a perfeita execução do contrato, em todas as suas fases, até o recebimento do objeto, competindo-lhe, primordialmente, sob pena de responsabilidade:

I - anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando as providências necessárias à correção das falhas ou defeitos observados;

II - transmitir ao contratado instruções e comunicar alterações de prazos, cronogramas de execução e especificações do projeto, quando for o caso;

III - dar imediata ciência a seus superiores e ao Órgão Central de Controle, Acompanhamento e Avaliação Financeira de contratos e convênios, dos incidentes e ocorrências da execução que possam acarretar a imposição de sanções ou a rescisão contratual;

IV - adotar, junto a terceiros, as providências necessárias para a regularidade da execução do contrato;

V - promover, com a presença do contratado, as medições das obras e a verificação dos serviços e fornecimentos já efetuados, emitindo a competente habilitação para o recebimento de pagamentos;

VI - esclarecer prontamente as dúvidas do contratado, solicitando ao setor competente da Administração, se necessário, parecer de especialistas.

VII - cumprir as diretrizes traçadas pelo órgão central de controle, acompanhamento e avaliação financeira de contratos e convênios;

VIII - fiscalizar a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como o regular cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias."

O art. 155 estabelece a responsabilidade do fiscal do contrato pelos atos praticados no exercício da fiscalização, respondendo por omissão ou inexatidão quando deixar de identificar e comunicar irregularidades na execução contratual ou praticar atos que resultem em pagamentos ou recebimentos indevidos.

"Art. 155

Responderá a fiscalização, em caso de omissão ou inexatidão, nos casos de:

I - falta de constatação da ocorrência de mora na execução;

II - falta de caracterização da inexecução ou do cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - falta de comunicação às autoridades superiores, em tempo hábil, de fatos cuja solução ultrapasse a sua competência, para adoção das medidas cabíveis;

IV - recebimento provisório ou emissão de parecer circunstanciado pelo recebimento definitivo do objeto contratual pela Administração, sem a comunicação de falhas ou incorreções;

V - emissão indevida da competente autorização para o recebimento, pela contratada, do pagamento."

O Art. 156 estabelece que a contratada deve manter, durante a execução do contrato, um preposto aceito pela Administração, responsável por representá-la no local da prestação dos serviços, devendo substituí-lo sempre que a Administração exigir.

"Art. 156

O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato, devendo substituí-lo sempre que lhe for exigido."

A inexistência de designação formal de servidores responsáveis pelo acompanhamento e pelo ateste da execução dos serviços nas unidades atendidas evidencia fragilidade na estrutura de fiscalização do contrato. A ausência de definição clara das responsabilidades dificulta a verificação sistemática da conformidade dos serviços prestados, reduz a rastreabilidade das atividades fiscalizatórias e aumenta o risco de atestes realizados sem a devida comprovação da execução contratual.

Essa situação contraria os arts. 153, 154 e 155, que atribuem à Administração o dever de organizar a fiscalização contratual, definir os responsáveis pelo acompanhamento da execução e assegurar que os atos de recebimento e autorização de pagamento sejam precedidos da efetiva verificação dos serviços prestados.

Falha administrativa decorrente da ausência de designação formal de fiscais ou agentes responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual nas unidades, bem como da inexistência de procedimentos internos que disciplinem a realização do ateste dos serviços.

A ausência de definição formal dos responsáveis pelo acompanhamento e ateste da execução contratual pode ocasionar falhas no controle e na comprovação dos serviços efetivamente prestados, comprometendo a confiabilidade dos registros de fiscalização e aumentando o risco de realização de pagamentos sem a devida validação da execução contratual. Tal situação pode dificultar a apuração de responsabilidades em caso de descumprimento contratual, irregularidades na prestação dos serviços ou ocorrência de prejuízos à Administração.

Recomendações

Recomenda-se à SEPROMI que aperfeiçoe os procedimentos de fiscalização do Contrato nº 011/2023, mediante a formalização de rotina que assegure a verificação e o registro dos serviços efetivamente prestados em todas as unidades atendidas, inclusive mediante a definição das responsabilidades dos gestores das unidades quanto ao fornecimento de informações e subsídios ao fiscal formalmente designado, de modo a possibilitar a adequada conferência da execução contratual e o correspondente ateste para fins de pagamento, em observância aos arts. 153 e 154 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Manifestação do Gestor

- Manifestação do gestor:

"Como bem observado nas considerações iniciais da inspeção, a SEPROMI possui apenas um contrato vigente referente ao serviço terceirizado de conservação e limpeza, ora prestado pela empresa BRASPE RECURSOS HUMANOS EIREL, de acordo condições pactuadas no Contrato nº 011/2023, ora anexado a presente manifestação.

Para cumprimento do objeto são disponibilizados 18 (dezoito) postos de servente, os quais atendem tanto a demanda da unidade sede, situada no bairro da Pituba, como também mais 02 (duas) unidades que abrigam, respectivamente, o Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra – CDNC e a Casa da Igualdade Racial, ambas no Centro Histórico, nas quais os trabalhadores alocados por força do contrato prestam suas atividades

Nesse sentido, tratou a Administração de designar, formalmente, conforme Cláusula Nona, os servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, os quais exercem tal atribuição em conformidade com o art. 154 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Ocorre que, ao contrário ao contrário do entendimento de possível "ausência de designação formal de responsável pelo ateste dos serviços em cada unidade atendida", embora os serviços sejam prestados em mais de uma unidade, tal fato, por si só, não legitima interpretação no sentido de que sejam designados tantos fiscais em número correspondente ao quantitativo de unidades atendidas de determinado órgão, uma vez que a Lei 9.433/2005, enquanto diploma regente do contrato, assim não o fez expressamente

Isto se dá pelo fato do fiscal designado ter legitimidade para proceder com a inspeção in loco dos postos atendidos, ou mesmo receber informações e subsídios dos gestores das unidades descentralizadas da SEPROMI, a ponto de legitimar a adoção de medidas pontuais junto à empresa contratada para fins de saneamento de inconsistências. Somado a isto, tomando-se o plano da distribuição de funções por competências, atualmente positivado pelo art. 7º da Lei 14.133/2021 (cujos fundamentos podem ser aplicados ao contrato em questão), não se verifica possibilidade de designação de outros servidores que não detenham experiência em acompanhamento contratual da natureza dos serviços prestados.

Por isto, entendemos que a situação em comento não pode, tecnicamente, ser considerada como um "achado", que demanda a constatação, de plano, de inobservância de lei ou contrato."

- Análise da resposta:

A manifestação apresentada pelo gestor deve ser acolhida parcialmente. De fato, a Lei Estadual nº 9.433/2005 não estabelece a obrigatoriedade de designação de um fiscal para cada unidade administrativa em que o objeto contratual seja executado. O art. 153 da referida Lei disciplina a fiscalização e o acompanhamento da execução contratual, não estabelecendo correspondência entre o número de unidades atendidas e o número de fiscais designados. Dessa forma, a simples existência de três unidades atendidas pelo Contrato nº 011/2023 não constitui, por si só, fundamento suficiente para exigir a designação de um responsável distinto em cada localidade.

Entretanto, a existência de servidores formalmente designados para a gestão e fiscalização do contrato não afasta a necessidade de demonstração da efetiva fiscalização dos serviços prestados nas diferentes unidades. Nos termos do art. 154 da Lei nº 9.433/2005, compete à fiscalização acompanhar e verificar a perfeita execução do contrato em todas as suas fases, cabendo-lhe, especificamente, promover a verificação dos serviços efetuados e emitir a competente habilitação para o recebimento dos pagamentos. Assim, a fiscalização contratual não se limita à designação formal do servidor, devendo ser acompanhada de procedimentos e registros que evidenciem a efetiva verificação da execução do objeto.

No caso em análise, embora o gestor alegue que o fiscal formalmente designado possui legitimidade para realizar inspeções *in loco* nas unidades ou receber informações e subsídios dos respectivos gestores, a manifestação não demonstra a existência de procedimento formalizado que assegure a verificação dos serviços executados na sede da SEPROMI, no Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra – CDNC e na Casa da Igualdade Racial. A possibilidade de o fiscal realizar tais verificações não se confunde com a comprovação de que elas efetivamente ocorrem e são devidamente registradas para subsidiar o ateste e a habilitação dos pagamentos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 154 da Lei nº 9.433/2005 atribui à fiscalização a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual, inclusive quanto à verificação dos serviços realizados, enquanto o art. 155 estabelece consequências para situações decorrentes de omissão ou inexatidão da fiscalização. Portanto, diante da distribuição dos 18 postos de servente entre três unidades distintas, mostra-se necessário que a Administração disponha de mecanismos capazes de demonstrar que os serviços correspondentes aos postos alocados em cada unidade foram efetivamente executados e considerados na aferição mensal do contrato.

Quanto à invocação do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que não constitui fundamento necessário para afastar o apontamento, uma vez que o contrato em questão se encontra submetido à Lei Estadual nº 9.433/2005, que possui disciplina própria acerca da fiscalização contratual. Ademais, a eventual ausência de experiência dos gestores das unidades descentralizadas não impede que estes forneçam informações e subsídios ao fiscal formalmente designado, desde que tais procedimentos sejam adequadamente formalizados e não impliquem transferência indevida da responsabilidade pela fiscalização.

Dessa forma, a manifestação do gestor afasta a premissa de que seria obrigatória a designação de um fiscal para cada unidade atendida, mas não é suficiente para afastar a deficiência relacionada à comprovação da fiscalização dos serviços nas diferentes localidades. Assim, recomenda-se a **reformulação do achado**, de modo que não se exija necessariamente a designação de responsáveis distintos por unidade, mas se evidencie a necessidade de **formalização e comprovação dos procedimentos de verificação, registro e ateste dos serviços efetivamente prestados em todas as unidades abrangidas pelo contrato**, em observância aos arts. 153 e 154 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Conclusão: A manifestação apresentada pelo gestor deve ser **acolhida parcialmente**. Não se verifica, à luz da Lei Estadual nº 9.433/2005, exigência de designação de um fiscal ou responsável pelo ateste para cada unidade atendida pelo contrato, de modo que a mera existência de três unidades não configura, por si só, irregularidade. Contudo, a designação formal de gestores e fiscais não afasta o dever de efetiva fiscalização da execução contratual. Nos termos do art. 154 da Lei nº 9.433/2005, compete à fiscalização acompanhar e verificar a execução do contrato, inclusive os serviços realizados, para fins de habilitação dos pagamentos. Assim, permanece a necessidade de que a Administração demonstre a existência de procedimentos e registros que assegurem a verificação dos serviços prestados nas unidades descentralizadas. Dessa forma, **o achado deve ser reformulado**, afastando-se a exigência de designação de responsável distinto em cada unidade e mantendo-se o apontamento quanto à necessidade de formalização e comprovação da verificação e do ateste dos serviços efetivamente executados em todas as unidades abrangidas pelo contrato.

Ausência de Cópia do Contrato Administrativo e Anexos nas Unidades de Execução dos Serviços

Situação encontrada ou condição:

Verificou-se a ausência de cópia do contrato administrativo e de seus respectivos anexos nas unidades onde os serviços são executados, impossibilitando o acesso imediato às informações contratuais e dificultando o acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações pactuadas.

- Critérios:

A Lei Estadual nº 9.433/2005, arts. 127, inciso III, e 154, que atribuem à Administração o dever de fiscalizar e acompanhar a execução contratual. A disponibilização de cópia do contrato e respectivos aditivos nas unidades de execução constitui medida necessária ao efetivo acompanhamento das obrigações compactuadas.
Ou seja, a irregularidade não seria a violação direta de um artigo que diga "manter cópia no posto", mas sim uma **falha de controle e de suporte à fiscalização contratual**, por dificultar o cumprimento do dever previsto nos arts. 127 e 154 da Lei nº 9.433/2005.

No art. 127, inciso III – estabelece como prerrogativa da Administração a fiscalização da execução contratual, garantindo o acompanhamento e o controle do cumprimento das obrigações pactuadas.

"Art. 127
O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração as prerrogativas de:
III - fiscalizar-lhes a execução."

No art. 154, cabe à fiscalização **acompanhar, controlar e verificar a adequada execução do contrato em todas as suas etapas**, registrando ocorrências, orientando a contratada, comunicando irregularidades, adotando medidas para correção de falhas, verificando serviços realizados, esclarecendo dúvidas e fiscalizando a manutenção das condições de habilitação, qualificação e cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias durante toda a vigência contratual.

"Art. 154
Cabe à fiscalização acompanhar e verificar a perfeita execução do contrato, em todas as suas fases, até o recebimento do objeto, competindo-lhe, primordialmente, sob pena de responsabilidade:

I - anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando as providências necessárias à correção das falhas ou defeitos observados;

II - transmitir ao contratado instruções e comunicar alterações de prazos, cronogramas de execução e especificações do projeto, quando for o caso;

III - dar imediata ciência a seus superiores e ao Órgão Central de Controle, Acompanhamento e Avaliação Financeira de contratos e convênios, dos incidentes e ocorrências da execução que possam acarretar a imposição de sanções ou a rescisão contratual;

IV - adotar, junto a terceiros, as providências necessárias para a regularidade da execução do contrato;

V - promover, com a presença do contratado, as medições das obras e a verificação dos serviços e fornecimentos já efetuados, emitindo a competente habilitação para o recebimento de pagamentos;

VI - esclarecer prontamente as dúvidas do contratado, solicitando ao setor competente da Administração, se necessário, parecer de especialistas.

VII - cumprir as diretrizes traçadas pelo órgão central de controle, acompanhamento e avaliação financeira de contratos e convênios;

VIII - fiscalizar a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como o regular cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias."

Tanto no check list com o fiscal do contrato, quanto em inspeção in loco nas unidades de execução dos serviços, foi constatado a ausência de cópia do contrato administrativo e seus anexos/aditivos disponíveis para consulta e acompanhamento da execução contratual.

- Causa:

Deficiência nos procedimentos de gestão e fiscalização contratual, decorrente da ausência de orientação e controle quanto à disponibilização dos instrumentos contratuais (contrato, anexos e aditivos) nas unidades responsáveis pela execução dos serviços.

- Efeitos:

Comprometimento da fiscalização e do acompanhamento da execução contratual, dificultando a verificação do cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, a identificação de eventuais descumprimentos e a adoção tempestiva de medidas corretivas.

Recomendações

a) Recomenda-se que a gestão adote medidas para assegurar que as unidades responsáveis pela execução dos serviços tenham acesso ao contrato administrativo e aos respectivos anexos, ou às informações contratuais pertinentes à execução, de forma tempestiva e atualizada, garantindo que os responsáveis locais conheçam e observem as obrigações, condições e procedimentos estabelecidos no instrumento contratual.

b) Recomenda-se, ainda, que seja estabelecido procedimento formal para o compartilhamento e atualização dessas informações, de modo a fortalecer os mecanismos de acompanhamento e controle da execução contratual.

Manifestação do Gestor

- Manifestação do gestor:

"As considerações acima também são aplicáveis ao item do relatório de supervisão que diz respeito à "ausência de cópia do contrato nas unidades de prestação dos serviços", eis que tal elemento não se mostra indispensável à correta execução contratual.

Neste ponto, entende-se que a fiscalização não resta prejudicada pelo fato do fiscal do contrato, possuidor do conhecimento das condições contratuais, expedir orientações às unidades gestoras acerca de aspectos de prestação dos serviços, não havendo obrigatoriedade legal ou contratual de que cópia do instrumento seja compartilhada com terceiros.

O fiscal do contrato possui ilimitado acesso ao contrato e das demais peças documentais acessórias, uma vez que o instrumento fora constituído eletronicamente, permanecendo acessível para consulta, a qualquer tempo e local, através no Sistema Eletrônico de Informações."

- Análise da resposta:

A justificativa apresentada pelo gestor não afasta o achado, embora demonstre que o fiscal do contrato possui acesso ao instrumento e aos respectivos documentos acessórios por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). O apontamento, contudo, não se restringe à disponibilidade do contrato para o fiscal, mas refere-se à ausência de acesso ao instrumento e seus anexos nas unidades onde os serviços são efetivamente executados. Nesse sentido, a mera possibilidade de consulta pelo fiscal e o posterior repasse de orientações às unidades não comprovam que os responsáveis pela execução tenham conhecimento suficiente das condições, obrigações, procedimentos e demais requisitos estabelecidos contratualmente. Ademais, não foram apresentadas evidências de que exista procedimento formal que assegure o

compartilhamento tempestivo e adequado dessas informações com as unidades de execução. Assim, ainda que não exista obrigação expressa de disponibilização de cópia física do contrato, permanece necessária a adoção de mecanismo que garanta às unidades responsáveis pela execução acesso às informações contratuais pertinentes. Dessa forma, considera-se a resposta insuficiente para o saneamento do achado, recomendando-se sua manutenção, com a adoção de medidas que assegurem o acesso das unidades de execução ao contrato e seus respectivos anexos, ou, no mínimo, às informações necessárias à adequada execução e fiscalização dos serviços.

Conclusão:

A resposta apresentada pelo gestor não é suficiente para afastar o achado, uma vez que o acesso do fiscal ao contrato por meio do SEI não garante, por si só, que as unidades responsáveis pela execução dos serviços tenham conhecimento das condições e obrigações contratuais aplicáveis. Considerando que não foram apresentadas evidências de mecanismo formal que assegure o acesso das unidades ao contrato e seus anexos, mantém-se o achado, recomendando-se a adoção de medidas que assegurem a disponibilização das informações contratuais necessárias à adequada execução dos serviços.

Insuficiência de material de limpeza para execução adequada dos serviços

- Situação encontrada ou condição:

Foi constatada insuficiência no fornecimento de materiais de limpeza pela empresa responsável, conforme relato unânime dos empregados terceirizados ouvidos. Os trabalhadores informaram que os insumos disponibilizados não são fornecidos em quantidade suficiente para a adequada execução das atividades, comprometendo as condições necessárias para a prestação dos serviços de limpeza.

- Critérios:

A insuficiência de materiais de limpeza caracteriza possível cumprimento irregular do contrato, uma vez que compromete a execução adequada do objeto contratado, em desconformidade com as cláusulas contratuais e com os arts. 126, 127, 154, 155 e 166 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

No art. 126, o contrato administrativo deve estabelecer **como será realizada a fiscalização da sua execução**, indicando os mecanismos de acompanhamento e controle para verificar se a contratada está cumprindo todas as obrigações assumidas.

"*Art. 126*
São cláusulas necessárias, em todo contrato, as que estabeleçam:
VII - o sistema de fiscalização;"

O art. 127 estabelece as **prerrogativas da Administração Pública** na execução dos contratos administrativos, dentre as quais se destaca:

- **Fiscalizar a execução do contrato**, verificando o cumprimento das obrigações pela contratada.

"Art. 127
O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração as prerrogativas de:
III - fiscalizar-lhes a execução;"

O art. 154 estabelece as **atribuições e responsabilidades da fiscalização contratual**, determinando que o fiscal acompanhe a execução do contrato desde o seu início até o recebimento do objeto.

"*Art. 154*
Cabe à fiscalização acompanhar e verificar a perfeita execução do contrato, em todas as suas fases, até o recebimento do objeto, competindo-lhe, primordialmente, sob pena de responsabilidade:

VIII - fiscalizar a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como o regular cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias."

O art. 155 estabelece que o **fiscal do contrato pode ser responsabilizado** quando, por omissão ou erro, deixar de cumprir adequadamente suas atribuições.

"*Art. 155*

Responderá a fiscalização, em caso de omissão ou inexatidão, nos casos de:

II - falta de caracterização da inexecução ou do cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - falta de comunicação às autoridades superiores, em tempo hábil, de fatos cuja solução ultrapasse a sua competência, para adoção das medidas cabíveis;

IV - recebimento provisório ou emissão de parecer circunstanciado pelo recebimento definitivo do objeto contratual pela Administração, sem a comunicação de falhas ou incorreções;"

O art. 166 estabelece que a **inexecução total ou parcial do contrato** pode resultar em sua **rescisão**, além de sujeitar a contratada às consequências previstas no contrato, na lei e nos regulamentos aplicáveis.

Se a insuficiência de materiais de limpeza comprometer a adequada execução dos serviços, configurando **inexecução parcial das obrigações contratuais**, a Administração poderá adotar as medidas cabíveis, inclusive aplicar sanções e, nos casos previstos em lei, promover a rescisão do contrato.

"*Art.166*

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento."

- Evidências:

Durante as entrevistas realizadas com os empregados terceirizados, verificou-se, de forma unânime, o relato de que a empresa não disponibiliza materiais de limpeza em quantidade suficiente para a adequada execução dos serviços. Segundo os trabalhadores, a insuficiência de insumos dificulta o desempenho das atividades de limpeza e compromete a qualidade da prestação dos serviços. Tal situação constitui indício de cumprimento irregular das obrigações contratuais, por evidenciar a insuficiência dos meios necessários à execução adequada do objeto contratado.

- Causa:

Deficiência no gerenciamento e planejamento da empresa contratada quanto à aquisição, disponibilização e reposição dos materiais de limpeza necessários à execução do objeto contratual, associada à necessidade de aprimoramento do acompanhamento e da fiscalização contratual quanto ao cumprimento das obrigações assumidas, especialmente no que se refere à verificação da suficiência dos insumos disponibilizados para a adequada prestação dos serviços.

- Efeitos:

A disponibilização insuficiente de materiais de limpeza ocasiona risco de execução inadequada do objeto contratual, podendo resultar na redução da qualidade dos serviços prestados, no comprometimento das condições de higiene dos ambientes e na necessidade de adoção de medidas corretivas pela Administração para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas.

Recomendações

a) Recomenda-se à gestão contratual que intensifique o acompanhamento da disponibilidade e suficiência dos materiais de limpeza nas unidades de execução dos serviços, mantendo registros das verificações realizadas e das eventuais ocorrências identificadas;

b) Recomenda-se, ainda, que, constatada a insuficiência de materiais que possa comprometer a adequada execução dos serviços, **seja a contratada formalmente instada a providenciar a complementação dos insumos necessários**, com o devido registro das providências adotadas, de modo a assegurar o cumprimento integral do objeto contratado.

Manifestação do Gestor

- Manifestação do gestor:

"Por fim, no aspecto referente a eventual "insuficiência" de material de limpeza, destacamos que a despeito dos relatos dos colaboradores terceirizados, merecedores de relevância, não há base contratual ou normativa para delimitação do quantitativo de materiais de limpeza.

No âmbito do Estado da Bahia, o serviço de conservação e limpeza é disciplinado pelas Instruções nº 009/2011, 2014/2014 e 2015/2015. Em nenhuma das normas, tampouco no Edital do respectivo certame licitatório, restaram especificados quantitativos mínimos de material a serem ofertados pelas empresas para execução do serviço de limpeza (postos de servente com material). Por essa razão, por si só, o relato dos empregados terceirizados ouvidos, ainda que unânime, não é critério suficiente para caracterizar descumprimento contratual por parte da contratada, tendo em vista o caráter subjetivo de analisar essa questão.

Nesse sentido, cumpre informar que a contratada cumpre com a obrigação de ofertar os materiais de limpeza necessários para execução do serviço, com periodicidade mensal, conforme relação que ora segue compondo a presente manifestação.

Ademais, consistindo o objeto do contrato em serviços de limpeza, destacamos que se o material de limpeza fosse tido como "insuficiente" não haveria condições de haver prestação integral dos serviços, o que, de fato, não ocorre (até pelo fato de não ter sido relatado). Logo, se o quantitativo de material de limpeza se mostre não suficiente em determinada ocasião, a ponto de "prejudicar" a limpeza integral das dependências das unidades atendidas pelo contrato, poderá a contratada ser instada a complementar a oferta do material necessário."

- Análise da resposta:

A manifestação apresentada pelo gestor deve ser considerada parcialmente procedente, uma vez que, de fato, a ausência de quantitativos mínimos de materiais de limpeza expressamente estabelecidos nas normas aplicáveis ou no instrumento contratual dificulta a caracterização objetiva de insuficiência apenas com base na quantidade de insumos disponibilizados. Todavia, a inexistência de parâmetro quantitativo previamente definido não afasta a obrigação da contratada de fornecer os materiais necessários à adequada execução dos serviços de limpeza. Nesse sentido, os relatos dos colaboradores terceirizados, especialmente quando convergentes e reiterados, constituem elementos relevantes para a fiscalização e não devem ser desconsiderados exclusivamente por seu caráter subjetivo, devendo ser confrontados com os registros de fornecimento e com as condições efetivamente verificadas nas unidades. Ademais, o fato de os serviços continuarem sendo prestados não comprova, por si só, a suficiência dos materiais, uma vez que eventual escassez pode comprometer a qualidade ou a integralidade da execução sem necessariamente impedir a continuidade das atividades. Assim, embora a manifestação demonstre a existência de fornecimento periódico de materiais pela contratada, recomenda-se que a fiscalização mantenha o acompanhamento da disponibilidade dos insumos nas unidades, especialmente daqueles cuja ausência tenha sido apontada pelos colaboradores, de modo a assegurar que o quantitativo disponibilizado seja compatível com a demanda e suficiente para garantir a adequada execução dos serviços contratados.

Conclusão:

Conclui-se que a manifestação do gestor **não afasta integralmente o achado**, embora esclareça a inexistência de quantitativo mínimo de materiais de limpeza expressamente estabelecido nas normas e no instrumento contratual. A ausência de parâmetro quantitativo objetivo impede que a insuficiência seja caracterizada exclusivamente pela quantidade fornecida, porém não exime a contratada da obrigação de disponibilizar os insumos necessários à adequada execução dos serviços. Dessa forma, considerando os relatos dos colaboradores e a necessidade de garantir a regularidade e a qualidade da prestação contratual, recomenda-se o **acompanhamento contínuo da disponibilidade dos materiais nas unidades**, com adoção das providências necessárias junto à contratada sempre que constatada insuficiência capaz de comprometer a execução dos serviços.

IV - CONCLUSÃO

Os exames realizados apontaram a existência de fragilidades, conforme registrado no item ACHADOS deste relatório.

Em face do exposto, a unidade de Contratos vigentes, deve adotar as medidas necessárias para regularizar as situações apresentadas neste relatório.

Atenciosamente,

Sistema de Gestão do Controle Interno

SIMONE COSTA ALVES CANNA BRAZIL RAMOS

Coordenador(a) de Controle Interno